

GRUPO II - CLASSE I – 1ª Câmara
TC-021.050/2010-4 [Apenso: TC-023.540/2006-3]

Natureza: Agravo

Unidade: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), Município de Caxias (MA) (CNPJ 06.082.820/0001-56), Raimundo Antonio da Luz Cantanhede (CPF 179.364.622-87), Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ 05.417.943/0001-38), Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), H. de Souza Filho & Cia. Ltda. (CNPJ 04.971.705/0001-07), Construtora Ciclóide Ltda. (CNPJ 05.322.117/0001-05), José Miguel Lopes Viana (CPF 044.987.203-34), Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF 077.038.483-87), Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF 065.684.243-15), José Dometílio Braga (CPF 001.208.473-53), Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF 937.543.453-20), Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF 016.782.183-08) e Italo Anderson Mendes Barros (CPF 027.967.443-02).

Advogados constituídos nos autos: Francisco Filgueiras Sampaio (OAB/MA 6108), Ubalda Maria de Freitas Miranda (OAB/MA 3756), James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros.

SUMÁRIO: AGRAVO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE MUNICIPAL. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 279 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU, APROVEITANDO-O COMO NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra o despacho à peça 124, por meio do qual foi declarado o não cabimento de recurso contra o Acórdão 1.222/2014-TCU-1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa do município, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos.

2. O presente agravo fundamenta-se nos seguintes argumentos:

“DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICOS

O Município de Caxias foi citado por meio do ofício nº 1440/2014-TCU/Secex/MA para recolher, aos cofres do FUDEB-MEC, o montante total das dívidas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora site 15/05/2014, de RS 3.915.202,27 (três milhões novecentos e quinze mil duzentos e dois reais e vinte e sete centavos), em virtude do julgamento da Tomada de Conta Especial em epígrafe.

Inconformado com tal decisão, o município ora Agravante interpôs Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU. Porém tal recurso não foi conhecido, por meio do despacho ora agravado, sendo aproveitado como novas alegações de defesa.

Ora, conforme se demonstrará a seguir, o referido recurso deve ser conhecido e seu mérito analisado pelo órgão colegiado competente, nos termos dos artigos supramencionados. O despacho

que não o conheceu, *data máxima venia*, deve ser reformado em sua integralidade, haja vista que a decisão que rejeitou as alegações de defesa do município ora Agravante, fixando-lhe novo prazo para pagamento do débito, pode ser passível de recurso.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado histórico e por decisão UNÂNIME (inteiro teor em anexo), determinou que fosse possibilitado ao então Impetrante o direito à interposição de Recurso de Reconsideração em decisão que rejeitou a legações de defesa em processo de Tomada de Contas Especial, caso idêntico ao destes autos. Vejamos a ementa:

‘RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - TCU - DEFESA. A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.443/92, REJEITADA DEFESA EM PROCESSO DE TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, ABRE-SE A VIA RECURSAL INSUBSISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO § 1º DO ARTIGO 23 DA Resolução 36/95 do Tribunal de Contas da União (STF - Mandado Segurança nº 22.562-9-MA. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 28.11.97) Original sem destaques.

Em seu voto, o Douto Ministro Marco Aurélio Mello assim asseverou:

‘Ora, não se pode enquadrar uma decisão que implique a rejeição de defesa e a ordem de recolhimento de certa importância como preliminar. Na verdade, a resolução do Tribunal de Contas da União acabou por criar uma fase que precede o próprio julgamento definitivo das contas, mas que pode desaguar em quadro de constrição a este equivalente que é, justamente, o de recolhimento das importâncias. Considerada a Lei. 8.443/92, mais precisamente o disposto no artigo 32, forçoso é admitir, nessa fase, a recorribilidade.’

Portanto, com este julgado, o STF garantiu a recorribilidade prevista no art. 32 da Lei 8.443/92 e também previsto no Regimento Interno do TCU, haja vista que, se a lei garantiu a possibilidade de recurso, não há como uma resolução, portaria ou qualquer outro ato normativo no âmbito deste Douto Tribunal de Contas restringir o direito à interposição do recurso não conhecido por meio do despacho objeto deste Agravo.”

3. Ante esses argumentos, o representante municipal requer o provimento ao agravo, de forma que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto e analisado o seu mérito.

É o relatório.